

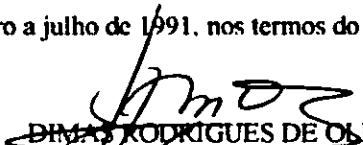
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


PROCESSO Nº. : 13829/000.041/92-32  
RECURSO Nº. : 76.599  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988  
RECORRENTE : ROGÉRIO APARECIDO RANGE  
RECORRIDA : DRF - BAURU - SP  
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.221

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO** - É tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROGÉRIO APARECIDO RANGE**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento PARCIAL** ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de 344.155,33 (padrão monetário da época do lançamento), e, da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

  
**MÁRIO ALBERTINO NUNES**  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **WILFRIGO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**. Ausente o Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13829/000.041/92-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.221  
RECURSO Nº. : 76.599  
RECORRENTE : ROGÉRIO APARECIDO RANGE

**RELATÓRIO**

ROGÉRIO APARECIDO RANGE, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Bauru - SP, de que foi cientificado em 29.12.92 (fls.25), através de recurso protocolado em 26.01.93 (fls.26).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Exercício 1988 , Ano-Calendarário 1987, por: Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) no montante de 874.882,95 (padrão monetário da época do lançamento), conforme demonstrativo de fls. 4.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu do arbitramento de custos de construção de imóvel, tomando por base Tabelas de Custo Unitário Básico (CUB) do SINDUSCON - os quais, comparados com os gastos declarados, resultaram no valor apontado como omitido.

2B. Foi exigida Multa de Ofício (50%), bem como juros de mora calculados às taxas de 1% ao mês e pela variação da TRD.

2C. A ciência do lançamento foi dada em 10.06.92 (fls.01), tendo a Declaração IRPF/ 88 sido apresentada em 27.04.88 (fls.12).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.17 a 18), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13829/000.041/92-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.221

a) que discorda do arbitramento, destacando que, com a documentação apresentada e utilizando os mesmos indexadores, o custo seria menor;

b) que obteve financiamento da Caixa Econômica Federal para a construção, em valores que indica.

4.A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.20 a 22), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar que se embasou, principalmente, no fato do contribuinte não ter acompanhado seus argumentos de provas da sua veracidade.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.27 a 33), onde reedita os termos da Impugnação, aditando pormenorizada demonstração de que, aplicando os mesmos índices do SINDUSCON, chegaria a valor menor de arbitramento, ainda considerando o empréstimo que recebera da CEF, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

5A. Ao recurso são anexados os documentos de fls. 34 a 63.

6. Em Sessão de 10.05.94, foi o julgamento do presente recurso convertido em diligência, para que o Fisco se manifestasse sobre a prova apresentada.

6A. Manifesta-se às fls. 69 a 71, propondo a diminuição da base de cálculo para 530.727,62, após analisar a documentação carreada com o recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13829/000.041/92-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.221

6B. Manifesta-se, outrossim o contribuinte sobre o relatório da diligência, mantendo sua posição inicial de que o arbitramento não estaria correto.

**É o relatório.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13829/000.041/92-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.221

**VOTO**

**CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator**

Como relatado, a questão relativa às comprovações foi esclarecida, tendo o Fisco admitido a diminuição da base de cálculo, e o contribuinte, implicitamente, concordando com tal diminuição. Ainda assim, reitera suas posições iniciais, em que considerara abusivo o arbitramento.

2. Os fatos não são negados. O contribuinte construiu um imóvel e - a juízo da Autoridade Fiscal - não teria declarado suficientemente quanto teria gasto em tal empreendimento. Tal juízo não surgiu gratuitamente.

3. Para tanto, valeu-se de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado, pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON/SP).

4. Tão reconhecidas, que o próprio contribuinte se vale das mesmas para se defender.

5. Dá-lhes, entretanto, interpretação toda própria.

6. A técnica da utilização de tais índices pressupõe, primeiro, a determinação do período em que a construção foi efetivada. Em função de tal período e da área construída, determina-se a quantidade de metros quadrados construídos em cada mês do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13829/000.041/92-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.221

período considerado. Depois disto é só multiplicar tal quantidade de metros quadrados pelo valor médio, indicado nas tabelas do SINDUSCON e se chega ao valor dispendido em cada mês, comparando-se-o com o que tiver sido declarado espontaneamente.

7. O contribuinte inova na técnica, partindo do custo declarado, invertendo a equação. Obviamente, pelos seus cálculos, não teria gasto mais do que declarara.

8. Ademais, se o contribuinte levanta suspeitas quanto à confiabilidade do método, utilizado pelo Fisco, para o arbitramento, caberia-lhe apresentar outro, que àquele pudesse se opor, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas. Entretanto, nada disso fez o recorrente, que se limita a dar interpretação toda pessoal ao método utilizado, sem oferecer qualquer outro.

9. Como ressaltado, os documentos trazidos com o recurso determinam reexame da questão. Reexame já procedido, nos termos da resolução do Colegiado e com o qual, ao menos implicitamente, concordou o recorrente. Aceito como correto tal exame e voto para que, relativamente à questão principal (exigência do imposto) se reforme a r. decisão recorrida, para excluir da base de cálculo o valor de 344.155,33 (padrão monetário da época do lançamento).

10. Analiso, agora, a questão da TRD, embora não formalmente questionada, mas - certamente - incluída no pedido de cancelamento total da exigência.

11. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13829/000.041/92-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.221

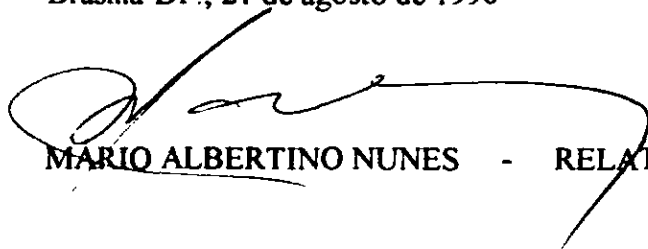
Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

12. Assim sendo, voto no sentido de que:

- a) seja excluído da base de cálculo o valor de 344.155,33 (padrão monetário da época do lançamento), conforme item 9, supra;
- b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 21 de agosto de 1996

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

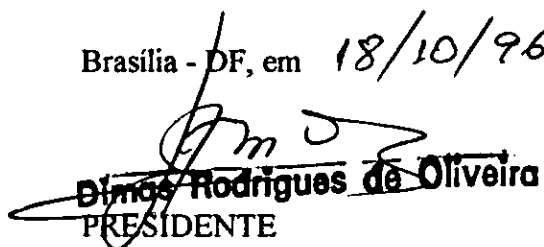
8

PROCESSO Nº. : 13829/000.041/92-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.221

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 18/10/96

  
**Dinos Rodrigues de Oliveira**  
PRESIDENTE

Ciente em 24 NOV 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL